



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000350216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024635-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, é agravado NPE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35842

Agravo de Instrumento nº 2024635-40.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Sacs Construção e Montagem Ltda

Agravado: Npe Engenharia e Equipamentos Ltda

Juiz de Direito: Dr(a). Ana Carmem de Souza Silva

Agravo de instrumento – Embargos monitórios – Pedido de intervenção de terceiros. Indeferimento. Insurgência do embargante-devedor. Preliminar - Cabimento – Rol do art. 1.015 do CPC, cuja taxatividade é mitigada, conforme precedente do c. STJ – Constatada inutilidade da resolução da controvérsia no recurso de apelação. Mérito – Chamamento ao processo com fundamento em cláusula de solidariedade – Acordo que teria estabelecido a solidariedade entre as partes pelas obrigações assumidas pelo consórcio que consiste em relação jurídica autônoma, diversa, portanto, da relação estabelecida no objeto da monitória - Solidariedade obrigacional controvertida – Necessidade de reconhecimento judicial – Precedente do c. STJ no sentido de que “*o chamamento ao processo só é possível em se tratando de solidariedade legal*” – Decisão mantida sob fundamento diverso. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SACS Construção e Montagem Ltda.**, tirado de r. decisão copiada à fl. 19, proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos de embargos monitórios movidos em desfavor de **Npe Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda**, pela qual restara indeferido chamamento ao processo da empresa Niplan Engenharia S.A.

A agravante busca reforma do decidido, alegando, em síntese, que constituiu, junto da empresa Niplan Engenharia, consórcio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

denominado “CCSN – Consórcio Construtor SACS Niplan”, estabelecendo, em contrato, a responsabilidade solidária das empresas instituidoras pelas obrigações do ente em constituição. Ainda, argumenta que a intervenção de terceiros não está condicionada à hipótese de litisconsórcio necessário.

Pede liminar com vistas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que restou deferido às fls. 89/90.

Contraminuta às fls. 94/104.

É o relatório.

De início, afasta-se a alegação de não conhecimento do recurso ventilada em contraminuta, *ex vi* do entendimento exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em análise de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, assim referiu: “***O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação***” (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, Dje 19/12/2018).

No caso em comento, em se tratando de intervenção de terceiros, indispensável que se decida a questão disposta em recurso, sob pena de inutilização de todo o processamento dos embargos monitórios.

No mais, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, **negando-lhe provimento, sob**

fundamento diverso.

Ab initio, cumpre diferenciar o instituto da intervenção de terceiros do litisconsórcio passivo necessário, considerando a aparente miscelânea constatada no r. decisório vergastado.

Sobre o chamamento ao processo, como hipótese de intervenção de terceiros, estabelece o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Ainda, a jurisprudência dominante do c. STJ, orienta-se no sentido de que “*o chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo*” (STJ - AgInt no AREsp: 2076758 DF 2022/0051374-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023).

De seu turno, conforme art. 114 do Código de Processo Civil, “*o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Nessa ordem de ideias, inegável que se trata de institutos absolutamente diversos.

No caso concreto, inexistindo norma que estabeleça o litisconsórcio e tratando-se de obrigação de pagar que, em princípio, tem natureza divisível, pode o devedor que quitar a dívida “*exigir de cada um dos codevedores a sua quota*”, nos termos do art. 283 do Código Civil.

Portanto, num primeiro momento, perfeitamente possível o chamamento ao processo *in casu*, a fim de se evitar que o requerido tenha que ingressar com ações regressivas futuras, em observância, ainda, ao princípio da economia processual.

De outro lado, quanto à possibilidade de chamamento ao processo da empresa Niplan, em si, controvertem também, as partes, sobre a própria “*clausula de solidariedade*” presente no contrato de constituição do consórcio.

Pois bem.

Como cediço, estabelece o Código Civil, em seu art. 265, que “*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*”.

E, como já mencionado, admissível o chamamento ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

processo, a pedido do réu, dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de apenas um, dívida comum.

Nada obstante, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.914.541-MG, entendeu a C. Terceira Tuma do Superior Tribunal de Justiça que *“o chamamento ao processo só é possível em se tratando de solidariedade legal”*¹.

Na hipótese sub judice, a ação monitória movida por Npe Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. está instruída, conforme exige a legislação processual, por prova escrita que demonstra a existência de relação jurídica contratual desta com o consórcio CCSN, sem indicar - expressamente - a existência de coobrigação de terceiros.

Nessa trilha, o “suposto” acordo entre SACS e Niplan, que teria estabelecido a solidariedade entre as partes pelas obrigações assumidas pelo consórcio CCSN, consiste em relação jurídica autônoma, diversa, portanto, da relação estabelecida no objeto da monitória.

Em outras palavras, a alegada solidariedade não decorre da lei ou do contrato objeto dos autos, **devendo ser reconhecida judicialmente em ação autônoma.**

Para tanto, é facultado à parte interessada, se assim desejar, ajuizar ação regressiva.

Nessa ordem de ideias, absolutamente equivocada utilização do instrumento processual do chamamento ao processo pela agravante no presente caso, sobretudo quando seu pleito se traduz, em

¹ AgInt no AREsp n. 1.914.541/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

verdade, no intento de se transferir a terceiro a responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial.

Destarte, comporta manutenção a r. decisão combatida, porém, sob fundamento diverso.

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora